

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/12/2021 | Edição: 228 | Seção: 1 | Página: 150

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 715, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova o regulamento de suprimento de fundos mediante uso de cartão de crédito.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações;

Considerando o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, prevendo no artigo 74, § 3º, a realização de adiantamentos por meio de suprimento de fundos;

Considerando o Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, por meio do qual se autoriza e regula a existência do suprimento de fundos na administração pública federal;

Considerando o Decreto Federal nº 6.370, de 01 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, e altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos.

Considerando o Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação, resolve:

Considerando a Portaria nº 95, de 19 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda, que fixa os limites para concessão de suprimento de fundos e para os pagamentos individuais de despesas de pequeno vulto, por intermédio de Cartão de Crédito Corporativo;

Considerando a Resolução nº 531, de 27 de abril de 2010, do Conselho Federal de Farmácia, que estabelece normas e procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º - Aprovar o regulamento para concessão e aplicação de suprimento de fundos do CFF, por intermédio do cartão corporativo, conforme estabelecido no anexo I desta resolução e seus respectivos formulários, anexos II, III, IV e V, também disponíveis no Portal da Transparência do CFF (www.cff.org.br).

Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, conforme previsto no regimento interno, com fulcro nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Título IX da Resolução/CFF nº 531/20, publicada no DOU de 30/4/2010, Seção 1, página 173 e Retificada no DOU de 5/11/2010, Seção 1, página 144.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO SUPRIMENTO DE FUNDOS - CARTÃO DE CRÉDITO

Capítulo I

Da Incidência

Art. 1º - O Anexo I tem por finalidade regulamentar os procedimentos administrativos necessários à concessão, à aplicação e à prestação de contas de Suprimentos de Fundos por meio de cartão de crédito, no âmbito do Conselho Federal de Farmácia - CFF.

Art. 2º - O cartão de crédito de que trata o Art. 1º será atribuído:

I - Aos Diretores do Conselho Federal de Farmácia - CFF; e

II - A outros integrantes da Conselho Federal de Farmácia - CFF, por determinação formal dos seus Diretores.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos:

I. Suprimento de Fundos: É a modalidade de pagamento de despesas que, por suas características e excepcionalidades, podem ser realizadas sem se subordinarem ao processo usual de execução orçamentária e financeira, sempre precedida de empenho em dotação própria da despesa a realizar, consistindo na entrega de Cartão de Crédito ao suprido, a critério e sob inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa do CFF;

II. Empenho: Ato emanado de autoridade competente que cria, para o Conselho Federal de Farmácia, obrigação de pagamento, não podendo exceder ao limite dos créditos concedidos e nem o prazo de aplicação determinado;

III. Ordenador de Despesa: É toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio, conforme o § 1º do artigo 80 do Decreto-Lei nº 200/67.

IV. Suprido: Integrante do Conselho Federal de Farmácia que detenha autorização para proceder a execução financeira, com destinação estabelecida pelo Ordenador de Despesa, sendo responsável pela aplicação e pela comprovação dos recursos recebidos a título de Suprimento de Fundos.

V. Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento: São aquisições de materiais e contratações de serviços de fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, cujo montante de concessão seja igual ou inferior ao determinado no Art. 9º deste Regulamento.

VI. Cartão de Crédito: Instrumento de pagamento emitido em nome do Conselho Federal de Farmácia, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo Portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio do Ordenador de Despesa.

VII. Portador: Agente autorizado a portar e utilizar o Cartão de Crédito emitido em nome do Conselho Federal de Farmácia.

VIII. Transação: Operação efetuada pelo Portador junto ao Contratado, mediante utilização do

Cartão de Crédito.

IX. Limite de Utilização: Valor máximo estabelecido pelo Ordenador de Despesa, junto ao Contratado, para utilização do Cartão de Crédito por parte de cada agente suprido.

X. Demonstrativo Mensal: Documento emitido pelo Contratado contendo a relação das transações efetuadas pelos Portadores, lançadas na fatura do mês, para efeito de conferência e atesto.

XI. Conta Mensal: Documento emitido pelo Contratado contendo os valores devidos pela Contratante, para efeito de pagamento e contabilização.

XII. Afiliado: Estabelecimento comercial, no Brasil ou no exterior, integrante da rede a que estiver associado o contratado, onde o portador poderá fazer transações com o Cartão de Crédito do Conselho Federal de Farmácia.

XIII. Assinatura Eletrônica: Código pessoal e secreto que o portador imposta, em terminais ou outros equipamentos eletrônicos, para efetivar operações.

XIV. Comprovante de Operação: Documento assinado pelo portador para efetivar transação com utilização do Cartão de Crédito - Conselho Federal de Farmácia junto aos afiliados e/ou instituição financeira.

XV. Titular: Agente responsável pela utilização do Cartão de Crédito - Conselho Federal de Farmácia.

XVI. Assinatura em Arquivo: modalidade pela qual o TITULAR adquire, via telefone ou outros meios, bens e serviços de AFILIADOS, sem assinar o correspondente comprovante de venda.

Capítulo III

Dos Critérios para Concessão do Suprimento de Fundos

Art. 4º - O valor em moeda nacional a ser concedido a cada agente suprido será estabelecido pelo Ordenador de Despesa do Conselho Federal de Farmácia, por meio de Portaria (Anexo II), observando-se o limite do artigo 9º, deste Regulamento.

Art. 5º - Poderão receber novos suprimentos de fundos os supridos que:

I - Não estejam em atraso com prestação de contas de suprimento anterior;

II - Não estejam com prestação de contas impugnadas, total ou parcialmente, ou sob verificação sobre a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte em prejuízo para a Conselho Federal de Farmácia;

III - Não estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar relacionado à malversação de recursos do Conselho Federal de Farmácia;

IV - Não estejam em período de gozo de férias, licenças ou qualquer outro motivo que impeça o regular exercício funcional;

V - Não incorra no recebimento de mais de 1 (um) suprimento de fundos para o mesmo período de aplicação, ainda que de natureza diferenciada (acúmulo de suprimentos de fundos).

Parágrafo único: O uso do Cartão de Crédito terá abrangência nas seguintes Coordenações da estrutura organizacional do Conselho Federal de Farmácia:

a) Presidência;

b) Coordenação de Eventos;

c) Coordenação de Tecnologia da Informação;

d) Subcoordenação de Material e Patrimônio; e

e) Coordenação da Assessoria Técnica.

Art. 6º - É pressuposto para a habilitação dos pedidos de suprimento de fundos a autorização expressa do Ordenador de Despesa, contendo:

- a) o valor do suprimento de fundos, em algarismo e por extenso;
- b) o nome e cargo ou função a quem deve ser feito a concessão;
- c) a dotação orçamentária pela qual deve correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- d) o período de sua aplicação; e
- e) a(s) natureza(s) da despesa a que se destina a concessão.

Art. 7º - Os créditos no Cartão somente serão disponibilizados após a emissão, por parte da Coordenação de Orçamento e Finanças do CFF, da nota de empenho na dotação apropriada.

Parágrafo Único - A Coordenação de Orçamento e Finanças do CFF poderá optar por emitir empenho estimativo para o exercício financeiro.

Art. 8º - Não se fará novo Suprimento de Fundos:

- I - A quem tenha pendência/impugnação/rejeição no anterior;
- II - A quem já seja responsável por outro suprimento de fundos;
- III - A quem deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas pendentes; e
- IV - A quem estiver em gozo de férias, licenças, dentre outros, observando-se a necessidade de prestação de contas relacionada ao período anterior à cessação das atividades.

Capítulo IV

Da Limitação dos Valores

Art. 9º - A concessão somente ocorrerá para a realização de despesa de caráter excepcional, conforme disciplinado pelo artigo 45 do Decreto Federal nº 93.872/86 limitando-se ao valor máximo, atual, de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), equivalente a 10% do inciso II, alínea a, do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º - O limite de que trata o caput se refere ao somatório das despesas que podem ser atribuídas a cada Agente Suprido, no período de utilização previsto no artigo 13, inciso I, deste regulamento.

§ 2º - Fica estabelecido o percentual de 10% do valor obtido na aplicação do caput, para aquisição de serviços e compras em geral, bem como, execução de obras e serviços de engenharia, como limite máximo de cada despesa, por nota fiscal, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

§ 3º - Considera-se indicio de fracionamento, a concentração excessiva de detalhamento de despesa em um mesmo produto ou serviço.

§ 4º - Em caso de extrema excepcionalidade, o extrapolamento do limite deverá ser justificado na prestação de contas e, caso não aprovado, estará sujeito a ressarcimento, sem prejuízo de aplicação de sanções.

§ 5º - Após a revogação total da Lei Federal nº 8.666/93, conforme inciso II, do artigo 193, da Lei Federal nº 14.133/21, o valor máximo de concessão de suprimento de fundos, será de 40% sobre o valor correspondente ao inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 10 - É terminantemente vedada a concessão de Suprimento de Fundos para a aquisição de material permanente, devendo tal despesa seguir o processo normal de aquisição, respeitando os

princípios da licitação.

Art. 11 - O suprido poderá ser auxiliado por sua equipe na gestão dos recursos recebidos, ficando mantidas todas as responsabilidades pessoais e funcionais inerentes à sua correta aplicação.

Capítulo V

Das Responsabilidades e Aplicações

Art. 12 - O Cartão de Crédito poderá ser utilizado apenas no desempenho regular das atividades relativas à função do agente suprido e quando:

I - Se tratar de serviços extraordinários e urgentes que não permitam embaraços que retardem a execução do ato;

II - Se tratar de compras online, cujo pagamento se dê exclusivamente através de cartão de crédito;

III - Se tratar de despesa a ser paga em lugar distante do seu local de trabalho, desde que não se possa subordinar ao regime normal de pagamento; e

IV - No caso da Coordenação de Eventos, se tratar de despesa de pequeno vulto e/ou de necessidade imediata, desde que devidamente justificada e aprovada expressa e previamente pelo Ordenador de Despesas.

Art. 13 - O responsável pela gestão do suprimento de fundos (suprido) deverá observar os seguintes procedimentos:

I - Efetuar despesas com suprimento de fundos dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da formalização da concessão. Após o período retromencionado, o suprido tem até 30 (trinta) dias para prestar contas

dos gastos ao Ordenador de Despesas.

Parágrafo único - O prazo para aplicação do suprimento de fundos será, impreterivelmente, dia 31 de dezembro, caso o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar as despesas, determinado neste inciso, ultrapasse essa data.

II - A prestação de contas da importância aplicada até 31 (trinta e um) de dezembro deverá ser comprovada até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente.

III - Aplicar os recursos estritamente em despesas enquadráveis nos elementos de despesas autorizados;

IV - Não fracionar a despesa;

V - Exigir o preenchimento correto e sem rasuras de todos os campos do cupom fiscal ou documento fiscal equivalente, que deverá conter os seguintes dados: Nome e CNPJ da Conselho Federal de Farmácia, data de emissão, descrição do produto/serviço adquirido, valor unitário e total;

VI - Atestar a efetiva entrega do bem ou a adequada prestação dos serviços;

VII - Não permitir que o valor de cada despesa do suprimento de fundos seja superior ao determinado no § 2º do artigo 9º deste Regulamento.

VIII - Controlar o saldo financeiro concedido, dada a vedação para a realização de despesa sem que haja saldo suficiente para seu atendimento e dentro do limite estabelecido no Art. 9º, deste Regulamento;

§ 1º - O cupom fiscal ou documento fiscal equivalente só terá validade se emitido em nome do Conselho Federal de Farmácia, com o respectivo CNPJ, salvo se justificado por declaração do usuário;

§ 2º - Excepcionalmente, também serão admitidos como comprovantes de despesas, fatura ou recibo, desde que preenchidos na forma do inciso IV deste artigo;

§ 3º - Quando se tratar de cupom fiscal ao consumidor, deverá constar o CNPJ do Conselho Federal de Farmácia.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a nota fiscal será aceita com CNPJ diverso se o usuário declarar a impossibilidade.

§ 5º - Todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas devem estar quitados.

§ 6º - Os documentos comprobatórios das despesas não serão aceitos se:

- a) apresentarem rasuras, rasgos ou campos sobrescritos;
- b) apresentarem informações escritas em grafias diferentes; e
- c) apresentarem informações escritas com canetas em cores diferentes.

Art. 14 - Na aplicação do Suprimento de Fundos não podem ser pagas despesas que não se enquadrem nos Elementos de Despesa previamente especificados na autorização prevista no artigo 6, deste Regulamento.

Parágrafo Único - É vedada a utilização do Cartão de Crédito na modalidade de saque.

Art. 15 - Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em data igual ou posterior a do recebimento do suprimento e desde que não excedam o valor concedido.

Capítulo VI

Da Prestação de Contas

Art. 16 - A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos será composta de:

I - Autorização do Ordenador da Despesa - Portaria da Concessão (Anexo II);

II - Nota de empenho da despesa;

III - Prestação de Contas (Anexo IV), devidamente assinada pelo suprido;

IV - Comprovantes das despesas realizadas emitidas em nome do Conselho Federal de Farmácia, sem rasuras e datados de acordo com o período de aplicação do suprimento de fundos, devidamente atestado pelo suprido;

V - Comprovante do saldo do Cartão de Crédito, mantido em nome do Conselho Federal de Farmácia, devidamente identificado com nome do funcionário e com o período do Suprimento de Fundos.

Art. 17 - Compete ao suprido organizar os comprovantes em ordem cronológica, conforme descrito no Anexo de IV - Prestação de Contas.

§ 1º - No caso de comprovantes impressos em papel térmico, o suprido deve providenciar cópia em papel que permita a adequada conservação para futuras auditorias; e

§ 2º - No período de aplicação do suprimento de fundos serão realizadas prestações de contas mensais, no primeiro dia útil posterior à emissão, por parte da Contratada, das faturas para pagamentos, conforme estabelecido no art. 30.

Art. 18 - O Ordenador de Despesas determinará à Coordenação de Controladoria, o exame, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dos documentos de despesas, emitindo Relatório de Conferência de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos (Anexo V) manifestação pela Aprovação, Aprovação com ressalvas ou não Aprovação das despesas realizadas.

Art. 19 - Existindo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável

será notificado por escrito e terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para satisfazer as exigências, apresentar justificativas ou devolver a importância devida.

§ 1º - São consideradas irregularidades na aplicação e comprovação de recursos liberados a título de suprimento de fundos:

- a) Qualquer despesa realizada em data anterior ou posterior ao prazo de aplicação;
- b) Qualquer aplicação de recursos em projetos ou atividades incompatíveis com a finalidade da concessão do suprimento de fundos;
- c) Qualquer aplicação de recursos em desacordo com o(s) elemento(s) de despesa especificado(s) no ato da concessão do suprimento de fundos e na Nota de Empenho;
- d) Qualquer aplicação de recursos em exercício financeiro diferente daquele em que foi formalizado o ato de concessão;
- e) Qualquer realização de saque em dinheiro (espécie) na conta bancária utilizada para a movimentação dos recursos concedidos a título de suprimento de fundos.

§ 2º - Se configurada alguma das situações acima previstas, o suprido terá que devolver o numerário gasto em desacordo com as normas legais, independentemente de outras sanções disciplinares cabíveis.

Art. 20 - No caso de não apresentação ou de apresentação de justificativas não aceitas, o caso será submetido à apreciação do Ordenador de Despesas, no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único - O Ordenador de Despesas poderá acolher as justificativas apresentadas, determinando a baixa de responsabilidade do suprido, ou encaminhar o processo para a adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento da despesa glosada à Conselho Federal de Farmácia.

Art. 21 - É terminantemente vedada a prestação de contas com valores superiores aos recursos fornecidos por Suprimentos de Fundos.

Art. 22 - Ocorrendo expectativa de gastos superiores aos recursos recebidos, o suprido poderá requerer, justificadamente, complemento do suprimento de fundos dentro do próprio período de aplicação, cujo valor não poderá ser maior que o estabelecido no art. 9º deste Regimento.

Capítulo VII

Do Cartão de Crédito

Art. 23 - O Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, conforme Regimento Interno, é a autoridade competente para assinar, em nome da Conselho Federal de Farmácia, bem como, na qualidade de Ordenador de Despesas, indicar os agentes que poderão portar o Cartão de Crédito.

Art. 24 - O Ordenador de Despesas assume inteira responsabilidade pelo cumprimento das regras contratuais e demais instruções relativas ao uso do Cartão de Crédito, emitido com a titularidade do Conselho Federal de Farmácia e com a identificação do Portador, bem como pelo pagamento das despesas decorrentes.

Art. 25 - Não se aplica o disposto no artigo anterior quando se tratar de taxas de utilização no exterior e/ou de encargos por atraso no pagamento.

Art. 26 - Nenhuma transação com o Cartão de Crédito poderá ser efetivada sem que haja saldo suficiente para o atendimento da despesa especificada na respectiva Nota de Empenho.

Art. 27 - O ordenador de Despesas, observado o disposto no artigo 9º deste Regulamento, fica responsável por definir, junto ao Contratado, o limite de utilização total da Conselho Federal de Farmácia e individual concedido a cada um dos Portadores, bem como pela autorização de uso e a natureza dos

gastos permitidos.

§ 1º - O somatório dos limites de utilização estabelecidos para os Portadores não poderá ultrapassar, individualmente, o limite de utilização total do Conselho Federal de Farmácia, estabelecido no artigo 9º, deste Regulamento;

§ 2º - O Ordenador de Despesas comunicará ao Contratado em caso de alteração dos limites de utilização estabelecidos para o Conselho Federal de Farmácia e para os respectivos Portadores; e

§ 3º - Os Ordenadores de Despesas são responsáveis pela autorização de uso, definição e controle de limites do Cartão de Crédito que estejam em sua posse ou sendo utilizados por agentes supridos.

Art. 28 - Os pagamentos deverão ser efetivados na data da compra, exigindo-se assinatura no respectivo comprovante de venda, emitido pelo valor final da operação, ou mediante impositação de senha do Portador ou de assinatura eletrônica, conforme o caso.

Parágrafo único - O pagamento deve ser realizado pelo valor da nota fiscal, observadas as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 29 - O Contratado disponibilizará, em quaisquer de suas agências, em data definida em contrato ou dia útil imediatamente subsequente, os demonstrativos e as respectivas contas mensais, para acesso do Ordenador de Despesas ou pessoa por ele designada.

§ 1º - Em caso de divergência entre os dados constantes da conta mensal e os comprovantes de venda, o Ordenador de Despesas ou a pessoa por ele designada deverá notificar o Contratado para prestar os esclarecimentos ou realizar os acertos cabíveis;

§ 2º - O Contratado registrará, no ato da notificação, as ocorrências que não puderem ser esclarecidas naquele momento e informará o número do registro que deverá ser citado e anexado ao processo de pagamento;

§ 3º Os valores contestados e não esclarecidos pelo Contratado serão glosados na fatura correspondente, pelo Ordenador de Despesas ou por pessoa por ele designada.

Art. 30 - O vencimento da fatura deverá ocorrer todo dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 1º - O pagamento da fatura deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis da apresentação dos demonstrativos e respectivas contas mensais, desde que cumprido, pelo Contratado, o prazo estabelecido no § 2º do art. 17º, deste Regulamento.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do prazo, o pagamento ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados da disponibilização dos documentos referidos no artigo 17 deste Regulamento.

Art. 31 - O Portador identificado no Cartão de Crédito responderá pela sua guarda e uso e pela prestação de contas.

§ 1º - Nos casos de roubo, furto, clonagem, perda ou extravio, caberá ao Portador comunicar o ocorrido a Administradora do Cartão Contratada e ao Ordenador de Despesas.

§ 2º - Deverá, ainda, registrar um Boletim de Ocorrência, onde deverá ser relatado o ocorrido com o maior número de informações possíveis, sendo, ainda, indispensável, encaminhar cópias para a própria administradora ou banco emissor, bem como para os órgãos de proteção ao crédito, informando o ocorrido.

§ 3º - No ato da comunicação ao Ordenador de Despesas do roubo, furto, clonagem, perda ou extravio, o Contratado deverá fornecer a confirmação e identificação do pedido de bloqueio do cartão de crédito, assim como o boletim de ocorrência.

Capítulo VIII

Considerações Finais

Art. 32 - Com relação ao suprimento de fundos, a Designação do Suprido, a Solicitação, a Prestação de Contas e a Conferência serão formalizadas por meio dos formulários próprios (Anexos II a V).

Art. 33 - Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas do cartão de crédito.

Art. 34 - A listagem dos beneficiários dos suprimentos de fundos será considerada como informação de interesse coletivo, devendo ser mensalmente divulgada em sítio oficial na internet, explicitando o nome do Agente Suprido, o valor mensal despendido, a natureza da aplicação e ato normativo autorizador.

ANEXO II

PORTARIA Nº , de de de 20...

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), Autarquia instituída pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Considerando o disposto na resolução do CFF que regulamenta o suprimento de fundos mediante o uso de cartão de crédito, resolve:

Art. 1º - Designar como Agente Suprido o empregado, matrícula nº, para ser detentor dos recursos financeiros do suprimento de fundos para despesas de pequeno vulto de pronto pagamento, através de Cartão de Crédito.

Art. 2º - Compete ao Agente Suprido designado a aplicação dos recursos do Suprimento de Fundos - Cartão de Crédito atender despesas relacionadas ao exercício das atividades funcionais referentes às atribuições institucionais por ele exercidas no âmbito do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 3º - O valor do Suprimento de Fundos é de R\$ (.....).

Art. 4º - O período para a utilização do suprimento de fundos será de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva disponibilização dos recursos na conta para o suprido.

Art. 5º - O Agente Suprido promoverá a prestação de contas, obrigatoriamente, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo máximo para utilização do Suprimento de Fundos.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 7º - Cumpra-se, dando ciência ao empregado ora designado.

ANEXO III

Solicitação e Concessão de Suprimento de Fundos - Mês/Ano:

Solicitante:
Cargo:
Unidade:
Telefone:
CPF:
Solicito a concessão de recursos para pronto pagamento, conforme abaixo especificado:
Finalidade / Justificativa
Valor R\$ x.xxx,xx (xxxxxxxxx)
Natureza da Despesa:
Período de aplicação: de ____ de ____ de 2021 até ____ de ____ de 2021.

xx/xx/xxxx
Assinatura e carimbo do Solicitante

ANEXO IV

Prestação de Contas de Suprimento de Fundos - Mês/Ano:

Solicitante:				
Cargo:				
Unidade:				
Telefone:				
CPF:				
Crédito Recebido:				
DATA	NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR	SALDO
TOTAL DAS DESPESAS				
Pela presente, encaminho a Vossa Senhoria a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos a mim concedido, no valor de R\$ xx.xx (XXX reais), conforme Solicitação de Suprimento de Fundos Mês/Ano, com a finalidade de custear despesa xxxxxx				
Brasília, 21 de novembro de 2021			Assinatura do solicitante	

ANEXO V

Conferência da Prestação de Contas:

Solicitante:
Processo:
Período:
Conferência:
Verificação das despesas quanto a natureza e ao Elemento de Despesa autorizado;
Anexo III corretamente calculado, preenchido, datado e assinado;
Ordenação sequencial, de acordo com o Anexo III;
Data dos comprovantes dentro do período de aplicação;
Preenchimento correto dos comprovantes (Dados da agência, discriminação dos produtos/serviços, etc.) e sem rasuras;
Objeto dos comprovantes (produtos ou serviços), de acordo com a justificativa apresentada na solicitação - Anexo III;
Valor total dos comprovantes igual ou inferior à R\$ _____ (____) para os suprimentos de fundos;
Em caso de contratação de serviços, verificar a incidência de imposto retido na fonte;